



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 004/2021/ INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021- FMS

**"A Secretaria Municipal de Saúde de São Valério, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais".**

Para instrução do Processo nº004/2021, referente à Inexigibilidade nº. 01/2021, nos termos do parágrafo único, do art. 25 e 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes.

**Considerando** a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL na área pública municipal, bem como o notório conhecimento jurídico aliado à figura da confiabilidade impregnada na atividade contábil.

**Considerando** a necessidade dos serviços.

**Considerando** que dispõe o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

**Considerando**, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de contabilidade. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

**Considerando**, que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

**Considerando** que o preço é compatível com o mercado e com outros serviços realizados em outros municípios e está recepcionado pelos parâmetros mínimos fixados em tabela de honorários do CRC/TO.

**Considerando** que os profissionais técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93, e tendo sido os seus serviços realizados em vários Municípios com bastante profissionalismo dentro de sua área.



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VALÉRIO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2021/2024



**Considerando** os efeitos do ato de inexigibilidade emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

**Considerando** a decisão do STJ, que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais contábil. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

A escolha da empresa e do profissional se dá "em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por ter prestado serviços de contabilidade pública".

E ainda:

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado."

Imperioso ainda destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, decidiu tarar-se de inexigibilidade a contratação de serviços de contabilidade pelo poder público, seguindo, portanto, posicionamento já sedimentado pelos Tribunais Superiores.

**Considerando** também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº2. 300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esse serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO" (TC- SP TC -133.537/026/89, Cons.C1áudi0 Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame



constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS".

"A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores".

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o 1º, in fine, do art. 25, da Lei. Nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir" que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

"...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em ultima instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança". (in cit. Boletim nº 7-1998 — BLC — Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso),

A contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmara Municipais é pacífica no entendimento alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrônio Braz, em sua obra "Manual Prático da Administração Pública", Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, in verbs:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VALÉRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ADM. 2021/2024**




E por último, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2 / 2006 Processo: 7890/2006 Data: 13/02/2007  
Enunciado: "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo. 25 da Lei Federal n.º. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".

**Considerando** o preço mensal de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, uma vez restar em simetria com os parâmetros mínimos fixados em tabela de honorários do CRC/TO..

Manifesta-se pela procedência do objeto para o fim de inexigir a licitação para contratação de serviços de contabilidade.

São Valério – TO, 04 de janeiro de 2021.

  
**DIOGO SOUSA NAVES**  
**OAB-MG 110.977**  
**Assessor Jurídico**